



Bruxelas, 24 de setembro de 2021
(OR. en)

11832/21
ADD 1 REV 2

**Dossiê interinstitucional:
2016/0107(COD)**

**CODEC 1216
DRS 44
COMPET 632
ECOFIN 843
FISC 143**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto: Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de
informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas
empresas e sucursais (**primeira leitura**)
– Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota
justificativa do Conselho
= Declarações

Declaração da Croácia

A Croácia apoia totalmente a transparência fiscal. No entanto, a Croácia é de opinião que o artigo 115.º do TFUE constituiria uma base jurídica mais adequada do que o artigo 50.º, n.º 1 do TFUE. A Croácia considera que a diretiva que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento deverá basear-se no artigo 115.º do TFUE, uma vez que tanto a finalidade como o conteúdo da proposta dizem respeito a "disposições fiscais", e, por conseguinte, entende que a proposta deveria ter sido debatida no Conselho ECOFIN, tomando devidamente em conta as regras processuais pertinentes.

Além disso, a Croácia considera que a diretiva de alteração acordada não deverá tornar-se um precedente para uma votação por maioria qualificada nos futuros processos de tomada de decisões em matéria fiscal.

Declaração de Chipre, da República Checa, da Hungria, da Irlanda, do Luxemburgo,
de Malta e da Suécia

Não obstante o apoio geral manifestado por todos a favor da transparência fiscal e os debates construtivos facilitados pela Presidência, Chipre, a República Checa, a Hungria, a Irlanda, o Luxemburgo, Malta e a Suécia continuam a estar preocupados com a base jurídica da presente proposta de diretiva e consideram que a proposta de diretiva que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento deverá basear-se no artigo 115.º do TFUE, uma vez que tanto a finalidade como o conteúdo da proposta dizem respeito a "disposições fiscais", rejeitando assim a adequação da base jurídica da proposta inicial, ou seja, o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE.
